



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1691

Jardim Alegre, Terça-Feira, 17 de Maio de 2022

RESOLUÇÃO Nº 06/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUAS;

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Municipal Nº 942/2017

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS no artigo 35, parágrafo único da Lei Municipal Nº 942/2017 que estabelece que os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO o decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

RESOLVE, regulamentar a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Jardim Alegre/PR.

Art. 1º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º - A prestação dos benefícios eventuais deverá observar:

- I – Não exigência de quaisquer vinculações em atividades dos serviços socioassistenciais.
- II - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação e quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- IV - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;
- V - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º - A concessão dos benefícios eventuais será de responsabilidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 4º - O público alvo será identificado através de avaliação realizada pela (s) equipe (s) técnica (s) de referência da proteção social básica, conforme especifica a NOB-RH/SUAS.

Parágrafo Único: com objetivo de desburocratizar a concessão, a (s) equipe (s) técnica (s) de referência da proteção especial, poderá de forma excepcional conceder benefício eventual quando identificado o direito no interior de seus atendimentos e acompanhamentos, referenciando-os no final de cada mês ao Registro Mensal de Atendimento (RMA) do CRAS.

Art. 5º - Será observado os seguintes critérios na avaliação técnica:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1691

Jardim Alegre, Terça-Feira, 17 de Maio de 2022

I – Famílias inseridas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

II - Pessoas domiciliadas no município de Jardim Alegre/PR;

III - Famílias com renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente;

IV – Família/Pessoa em trânsito, público em potencial da Política de Assistência Social;

Art. 6º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais:

I – Famílias com indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III - Situação de extrema pobreza;

IV – Famílias com indicativos de rupturas familiares;

Art. 7º - Se produzido algum tipo de material na concessão do benefício ou na avaliação técnica, deverá ser mantido no prontuário da família e/ou usuário, não havendo a necessidade de ser submetido a nenhum outro órgão ou equipamento público.

Parágrafo único: se houver a necessidade da colaboração de outro equipamento ou órgão público na concessão deste benefício, o (s) responsável (s) pela concessão deverá apenas produzir encaminhamento com o resultado final de sua avaliação.

Art. 8º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade

II – Auxílio Funeral

III – Vulnerabilidade Temporária

IV – Calamidade Pública

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º - O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social Municipal, a ser ofertado em forma de pecúnia, bens de consumo ou de ambas as partes, conforme a necessidade da (o) requerente e a disponibilidade da administração pública, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º: O benefício pode ser solicitado em até 90 dias após o nascimento

§ 2º: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, exceto medicamentos e alimentação, os quais são garantidos em outras políticas públicas. E deverá ser equivalente a no mínimo ¼ do salário mínimo vigente;

§ 3º: O benefício na forma de pecúnia corresponderá ao valor de no mínimo ¼ do Salário mínimo vigente, em parcela única;

§ 4º Para ser ofertado em pecúnia o benefício deve ter como referência o valor das despesas relacionadas as necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada conforme a avaliação técnica prevista no Art. 5 desta resolução.

Art. 10º - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1691

Jardim Alegre, Terça-Feira, 17 de Maio de 2022

V - O benefício poderá ser concedido ao responsável, no caso de natimorto.

VI - Em caso de suspensão do poder familiar, poderá o cuidador social responsável pela unidade de acolhimento requerer o benefício;

Art. 11º - São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I – Certidão de nascimento ou documento que comprove a gestação;

II – Comprovante de residência;

III – Documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança;

IV – Em caso de pecúnia, comprovante de conta bancária em nome do requerente;

V – Outros documentos comprobatórios que se fizerem necessário, como: certidão de óbito, termo de guarda ou guia de acolhimento.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12º - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

Art. 13º - Tal benefício poderá ser ofertado em forma de pecúnia, ou prestação de serviços ou de ambas as partes, conforme a necessidade da (o) requerente, disponibilidade da administração pública, e avaliação do técnico disposta no Art. 5º desta resolução.

Art. 14º - O auxílio funeral poderá atender aos seguintes aspectos:

I – Despesas com funeral;

II – Embalsamento para conservação do corpo;

III – Translado do corpo para o município;

IV – Ressarcimento no caso de perdas e danos causadas pelo não acesso ao benefício eventual no momento que ele se fez necessário.

Art. 15º - São documentos essenciais para auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência;

III – Documentos pessoais (CPF e RG) do requerente;

IV – Em caso de pecúnia, comprovante de conta bancária em nome do requerente;

IV – Nota fiscal eletrônica em nome do requerente, no caso de ressarcimento.

Art. 16º - O auxílio funeral poderá ser requerido 90 dias após o falecimento. E terá o prazo de 30 dias corridos para ser concedido.

Art. 17º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1691

Jardim Alegre, Terça-Feira, 17 de Maio de 2022

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19º - Tal benefício poderá ser ofertado em forma de pecúnia, bens de consumo, ou ambos, conforme a necessidade da (o) requerente, disponibilidade da administração pública e avaliação do técnico conforme disposta no Art. 5º desta resolução.

Parágrafo Único: O benefício será concedido, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços socioassistenciais.

Art. 20º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 21º - Poderão ser considerados Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Documentação;

II - Auxílio Viagem

III - Auxílio Cesta Básica;

IV - Auxílio aluguel;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1691

Jardim Alegre, Terça-Feira, 17 de Maio de 2022

V – Concessões diversas diante de situações sociais que comprometam a sobrevivência ou autonomia. A concessão diversa deverá observar:

- a) Os advenços de riscos, perdas e danos e seu entendimento.
- b) A resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39 de dezembro de 2010.
- c) Resolução que regulamentará esta opção de Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária, estabelecida por este mesmo Conselho.

Art. 22º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;

II – Documentos pessoais (CPF e RG);

III- Comprovante de conta bancária em nome do requerente no caso de pecúnia;

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23º - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 24º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento do poder público, mediante decreto, de eventos anormais decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 25º - Os processos que envolvem o recebimento deste tipo de benefício obedecerá as mesmas critérios de concessão do benefício de vulnerabilidade temporária.

Art. 26º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia;

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 27º- Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

Art. 28º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" e sujeita a disponibilidade financeira.

Art. 29º - Ficam revogadas as Resoluções em contrário.

Art. 30º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Jardim Alegre, 17 de maio de 2022

ROBERTO JOSÉ DE BRITO NETO
PRESIDENTE DO CMAS